

PÚBLICO E PRIVADO: DICOTOMIA, CONFUSÃO OU COMPLEMENTARIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS

*Cesar Augusto Modena**
*Patricia Maino Wartha***

RESUMO

A distinção entre público e privado foi e por vezes é tida por antagônica, contudo a sua diferenciada caracterização não representa pressuposto de tensão e dicotomia à existência dos direitos tidos como públicos e privados, essas características apenas apresentam condições distintas a casos práticos diversos, reclamantes de providências momentaneamente peculiares. Apesar de reconhecer que o significado mais elementar das esferas pública e privada é que existem coisas que devem ser ocultadas e outras que devem ser expostas em público para que possam adquirir alguma forma de existência, no intuito de concretizar direitos e princípios, como a privacidade e a publicidade, uma vez observando o interesse público, certamente é possível ter a manutenção e perpetuação das esferas pública, privada e social.

Palavras-Chave: Público. Privado. Social.

INTRODUÇÃO

Em se tratando de público e privado, instintivamente se procura defini-los de forma distinta, todavia, a mesma dificuldade que se encontra em atualmente delimitar isoladamente as concepções de público e privado se apresenta em precisar o momento em que a relação isolada, e especialmente a dicotômica, entre essas esferas teve início.

Para alguns estudiosos as concepções de público e privado se revelaram dicotômicas desde o período Liberal, para outros desde a antiguidade¹, sendo possível constatar o desaparecimento desse abismo entre elas como fenômeno essencialmente moderno. Todavia, verificar-se-á adiante que a distinção e a dicotomia se deram em momentos diversos.

São preconizados estudos arendtianos a esse respeito já que revelam de forma peculiar a tensão entre as esferas pública e privada enfatizando a necessidade de que se complementem ao invés de confrontarem, fazendo alusão à publicidade e privacidade que seguem a mesma relação.

1.1 Público e/ou Privado: social

Hannah Arendt parte da experiência política grega para analisar a inicial relação antagônica existente entre as esferas do público e do privado e a moderna tensão entre os dois planos².

As primeiras divergências remontam ao plano familiar e da *polis* grega. O privado e o público distinguiam-se do mesmo modo que a esfera familiar diferenciava-se da *polis*. O privado remetia à atividade humana do *labor*³, ou seja, às necessidades básicas essenciais, diferentemente do que ocorria na esfera do público, da *polis*, local onde os homens tinham a possibilidade de perpetuar suas ações mesmo após a sua morte, uma vez que se tornassem públicas. Uma das diferenças essenciais era a liberdade existente somente no plano público, já que nele era possível se desvencilhar das necessidades, que eram atributo exclusivo da vida privada⁴.

Com o passar dos tempos houve a ascensão da esfera familiar e a emergência da esfera social⁵, o que deveras pode ser considerado como causa da relativização da dicotomia público-privado, especialmente observando-se a *submersão de ambos (público e privado) nessa esfera do social*⁶.

René David apresenta a distinção público-privado como uma tendência consagrada no decorrer da história do pensamento jurídico que se deu exclusivamente nos países integrantes da família romano-germânica, uma vez que “em todos os países da família romano-germânica a ciência jurídica agrupa as regras do direito nas mesmas grandes categorias. Por toda a parte se encontra a mesma grande divisão básica de direito público e de direito privado”. Discorre que os interesses particulares classificavam-se como de direito privado e interesses gerais de direito público, sob a justificativa de que interesses gerais e particulares “não podem ser pesados na mesma balança”⁷.

Também é possível observar a relação dicotômica entre as esferas público e privada desde a sistematização do Código Civil, herança liberal, momento em que essa peculiar classificação era bastante compreensível visto que o Código Civil tinha significação de “Constituição Privada”, contrapondo-se ao direito público que se destinava aos interesses tidos por gerais. Fato plenamente justificável haja vista a influência do Estado Liberal⁸ onde o ordenamento jurídico centralizava-se no Código Civil e à Constituição atribuíam-se planos inferiores, momento em que também se preconizava a separação entre Estado e sociedade.

Consecutivamente ao Estado Liberal, cuja influência ainda não foi totalmente eliminada⁹ ao menos no Brasil¹⁰, sobreveio o Estado Social¹¹, devedor de prestações que visassem compensar os desníveis sociais, e o atual Estado Democrático de Direito.

Observe-se que, ao passo que as relações foram sofrendo alterações, os conceitos foram perdendo seus originários significados passando a ser substituídos por outros mais adequados à conjuntura momentânea, as esferas pública e privada também acompanharam as mutações.

O Estado Democrático de Direito enfrenta o grande desafio de viabilizar a convivência harmônica entre as esferas público e privada, e não no sentido de individualizá-las, mas sim de compatibilizá-las, de complementarem-se mutuamente às vistas de um mesmo objetivo: o interesse público¹².

Desse modo, a relação entre o direito público e o privado, que se definia por dicotômica, se mostra confusa. Nesse sentido, Gilberto Dupas anuncia que na pós-modernidade a relação entre as esferas pública e privada tendem à “interpenetração e tendência à confusão”¹³.

Ludwig a esse respeito esclarece que: “Pode parecer surpreendente, mas a visão dicotômica do direito público e do direito privado, [...] é um fenômeno historicamente recente. A *distinção* é antiga; não a dicotomia”¹⁴.

Assim, revela-se como objeto primordial de análise e desmistificação, a relação dicotômica entre as esferas pública e privada, advinda do período liberal¹⁵, a partir Revolução Francesa, que hoje se revela insuficiente, uma vez que cunha-se em uma lógica positivista, em um sistema fechado, o que não tem sentido atualmente. José de Oliveira Ascensão, nesse âmbito, assevera que:

O Direito privado não pode ser considerado o direito dos egoísmos individuais, como o Direito público não pode ser considerado o direito das relações de dominação. São ambos indispensáveis e entre si complementares. O progresso não está na absorção de um pelo outro, mas na sua coordenação em fórmulas sucessivamente mais perfeitas¹⁶.

Aprofundando a investigação quanto à origem desse processo de relativização¹⁷ do pólo antagônico em que figuravam as esferas público-privada na medida em que as relações foram evoluindo e os conceitos foram mutuamente se interpenetrando, encontra-se Arendt, e para tanto, resgata o passado, trazendo conceitos como inicialmente concebidos. Nesse liame, percebe-se o público no sentido de comum, de acessível a todos, e o privado, tido por reservado e pessoal.

Além de designar o termo “público”¹⁸ como tudo aquilo que vem a público, que pode ser visto e ouvido por todos, há ainda outra designação para o termo, significando o próprio mundo, na medida em que os objetos que o compõem são coletivos e, por isso, públicos, ao passo que existem independentemente dos indivíduos, mas são por eles percebidos conjuntamente¹⁹. Nesse viés, o “aparecer em público” torna-se condição de possibilidade para a permanência e perpetuação do mundo ao fluxo das gerações²⁰, na medida em que a publicidade do ato pode transformá-lo em memória.

Por conseguinte, relaciona-se o público à noção de visibilidade, ou seja, a exigência de um “público” que veja o que vemos e ouça o que ouvimos, garantindo, dessa forma, a realidade do mundo e de seus habitantes²¹. E não

obstante, que as relações, enquanto públicas, enquanto mundo comum, reunia uns aos outros, evitando que colidissem²².

Percebe-se, assim, a necessidade desse resgate ao público, como inicialmente concebido, que pregue a existência de um espaço público não-estatal que proporcione visibilidade e participação como condição necessária da democracia contemporânea, haja vista que um Estado Democrático só se torna efetivo quando as relações de poder estiverem estendidas a todos os cidadãos²³.

Quanto à esfera privada²⁴, obviamente verifica-se o caráter privativo implícito na própria palavra, o que sintetiza a sua essência. Para os antigos significava a privação de algo, viver uma vida destituída de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana: privar-se da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido pelos outros; do fato de ligar-se e separar-se deles em virtude de um mundo comum de coisas; e também privar-se da possibilidade de realizar algo mais permanente que a própria vida. A privação incutida no privado reside na ausência de outros. O que quer que o homem privado faça permanece sem importância para os outros, e o que tem importância para ele é desprovido de interesse para os demais²⁵.

A partir das conceituações arendtianas de público privado revela-se ainda a inexatidão quanto à própria delimitação entre as esferas pública e privada à medida que demonstram a perda da essência de suas próprias definições ao longo dos tempos.

Consoante essa síntese a respeito da complexidade²⁶ em se delimitar exatamente as esferas pública e privada, vislumbra-se que:

A distinção entre uma esfera de vida privada e uma esfera de vida pública corresponde à existência das esferas da família e da política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado; mas a ascendência da esfera social, que não era nem privada nem pública no sentido restrito do termo, é um fenômeno relativamente novo, cuja origem coincidiu com o surgimento da era moderna e que encontrou sua forma política no estado nacional²⁷.

Assim, é possível constatar como ponto primordial a superação da dicotomia público-privado a partir da ascendência da esfera social, o que é determinante para o progresso ou regresso dependendo da significação adotada pelo vocábulo *social*: representando essa esfera social a junção do individual ao coletivo, construindo objetivos comuns e adotando condutas participativas para a concretização de um Estado necessário a toda a coletividade, atinge-se o pretendido concretizando o Estado Democrático de Direito. Todavia, se o social que emerge representar um meio de dominação então estar-se-á diante do retrocesso²⁸.

De todo modo, em se superando o viés dicotômico que permeava o público e o privado e construindo-se o *social*, mesmo assim acredita-se que não seja possível uma nítida divisão entre público e privado, determinando de forma precisa e inerte o que pertence à esfera pública e à privada.

1.2 Em busca da concretização de direitos e princípios a partir da complementaridade de público e privado.

Ludwig assevera que “a perspectiva dicotômica da distinção entre direito público e direito privado encontra-se, enfim, superada”, mas entende a distinção entre os dois campos como relativa²⁹.

Ser e estar visível é atributo da esfera pública ao contrário do velamento que regra as relações privadas. Revelando tais discordâncias isso não significa um pressuposto de tensão e dicotomia à existência dos direitos tidos como públicos e privados, essas características apenas apresentam condições distintas a casos práticos diversos, reclamantes de providências momentaneamente peculiares.

Apesar de reconhecer que o significado mais elementar das esferas pública e privada é que existem coisas que devem ser ocultadas e outras que devem ser expostas em público, para que possam adquirir alguma forma de existência, já que cada atividade humana converge para a sua localização adequada no mundo, não é possível formular uma classificação prévia e precisa do que deve aparecer em público e do que deve se manter na escuridão do sigilo. Todavia, uma vez observado o interesse público, certamente é possível ter a manutenção e perpetuação das esferas pública, privada e social.

Constata-se, portanto, que embora jamais se possa pormenorizar a esfera privada, a percepção da realidade necessita da aparência e, portanto, da existência de uma esfera pública, onde as coisas possam emergir da treva da existência resguardada³⁰.

Assim, o critério de separação baseado em que o Direito Público tem por finalidade a tutela do interesse coletivo e o Direito Privado objetiva interesses particulares, carece de consistência haja vista que o Estado Democrático de Direito visa proteger simultaneamente todos os direitos³¹.

Ainda, é deveras imprescindível mencionar, embora não seja objeto do presente estudo merecendo inclusive uma análise exclusiva e esse respeito, a ocorrência de fenômenos atuais que vem tendo acentuada ocorrência: a privatização do direito público³² e a constitucionalização do direito privado, que também demonstram a dificuldade na distinção entre o público e o privado à medida que representam a mútua invasão entre ambos³³.

Ao passo que o Direito Privado vem se “socializando”,³⁴ o Público tem se valido de mecanismos peculiares a esse ramo para exercer algumas de suas

incumbências, ou seja, observa-se o poder público agindo na esfera privada e o privado exercendo função tipicamente pública.

Sendo assim, o que deveras importa é a concretização de direitos e não a exata delimitação das esferas público e privada, uma vez que proteger o interesse público não significa desconhecer o interesse privado, devendo as esferas do público e do privado serem tidas como complementares. O próprio conceito supremo de Constituição e de sua perpetuação em todas as ramificações do ordenamento jurídico contribui para a dificuldade na contraposição entre Direito Público e Privado.

Uma perspectiva para a viabilização do resgate dos significados de público e privado, promovendo um elo e não confusão entre ambos, seria a busca pela satisfação do interesse público. Todavia essa não é uma missão singela, uma vez que há de se superar muitos paradigmas para que realmente o vocábulo tenha além de significado, legitimidade no Estado Democrático de Direito, que pressupõe o indivíduo enquanto coletividade, a sociedade e não aglomerado de grupos, enfim o povo em seu *caráter social*, já que o interesse público, em sua essência, expressa a vontade geral, ou seja, o bem de todos sobre a vontade egoistamente articulada³⁵, não tendo o indivíduo como sujeito das relações de forma desvinculada da sociedade e do meio em que está inserido.

Neste rumo, tem-se discutido acerca do papel do Estado e seus elementos integrantes a fim de que seja redefinida a sua função no que concerne à reconstrução do processo democrático³⁶, resgatando valores que tornam possível a participação democrática do cidadão no espaço público que a ele é inerente, simultaneamente preservando o privado e os direitos a ele pertinentes. Esse resultado seria alcançado quando o interesse público sintetizar a preocupação dos modernos conceitos de público e privado, com a consolidação do social.

Não obstante, da mesma forma a publicidade e a privacidade, se respeitando o interesse público, concomitantemente estariam se complementando ao invés de colidir.

Vislumbrar o social, que contemple o interesse público, onde esferas pública e privada não conflitem mas se complementem, importa um Estado visível, que viabilize plano e ação³⁷ às vistas da coletividade, abdicando de individualismos e conformismos. No entanto, persuadido ao ideal de visibilidade surge questionamentos quanto a sua abrangência, haja vista que, se for pensada a visibilidade como absoluta estar-se-á restringindo o direito à privacidade e resgatando a dicotomia público-privado.

PUBLIC AND PRIVATE: Dichotomy, or complementarity CONFUSION IN IMPLEMENTATION OF RIGHTS AND PRINCIPLES

ABSTRACT

The distinction between public and private was and is sometimes taken by antagonistic, however different their characterization does not represent tension and dichotomy assumption of the existence of the rights taken for public and private, these conditions have distinct features just a different case studies, briefly peculiar action plaintiffs. While recognizing that the most basic meaning of public and private spheres is that there are things that should be hidden and others that should be exposed in public so they can acquire some form of existence in order to achieve rights and principles, such as advertising and privacy, once noting the public interest, it is certainly possible to have the maintenance and perpetuation of the public sphere, private and social.

Keywords: Public. Private. Social.

NOTAS

- * Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, professor na graduação e pós-graduação da Universidade de Caxias do Sul, coordenador do curso de Direito do Centro de Ensino superior de Farroupilha
 - ** Doutoranda em qualidade ambiental pela FEEVALE, Mestre em Direito Público pela UNISINOS, advogada, professora e coordenadora do núcleo de praticas jurídicas do Centro de Ensino Superior de Farroupilha.
1. Daniel Sarmento refere que a prevalência do Privado sobre o Público ocorre ainda antes do período Liberal, pois já no Feudalismo, o sistema econômico feudal dava-se conforme o arbítrio dos grandes latifundiários nos fundamentos de cada feudo, em relações propriamente particulares. Discorre ainda que no feudalismo havia uma pluralidade de pretensos governos onde a soberania era disputada entre a Igreja, os senhores feudais. In: SARMENTO, Daniel. Org. Interesses Públicos versus interesses privados: Desconstruindo o princípio de Supremacia do Interesse Público. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 34-35. Hannah Arendt nas páginas seguintes faz alusão a dicotomia público e privado desde a antiguidade, partindo da experiência política grega para analisar essa inicial relação antagônica e a moderna tensão entre os dois planos. Divergindo, Giovani Sartori, assevera que para os povos antigos a distinção entre público e privado era desconhecida e ininteligível. Afirma que os homens da Antiguidade não eram livres consoante o nosso entendimento de liberdade individual advinda da idéia de Democracia no Estado Liberal. A liberdade, na Grécia e em Roma, era unicamente um conceito político, o que inviabilizava a distinção público e privado. In: SARTORI, Giovani. *Teoria de La Democracia*. Vol. 2. Madrid: Alianza, 1997. p. 362-362. Apud LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática*. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 53. Bobbio refere que no período liberal as relações sociais traziam a dicotomia entre Estado e sociedade, público e privado, indivíduo e grupo, entre outras. In: BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992. p. 33-49.
 2. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. Nesse sentido, José Carlos Moreira da Silva Filho: "Na medida em que os interesses humanos, no capitalismo moderno, passaram a se voltar muito mais para a riqueza e para a economia, bem como, o individualismo foi se firmando, o plano público passou a enfatizar uma preocupação privada, criando a idéia do social. O Estado nação é como se fosse uma grande família, a igualdade entre os membros da sociedade não é a igualdade entre os pares da *polis* grega, mas uma igualdade mais próxima aos membros de uma família sujeita à autoridade despótica do seu chefe (responsável pela administração). O chefe de família é substituído pelo monarca, e, depois pela burocracia. As ações são padronizadas e a diferença é expelida para o plano privado". FILHO SILVA, José Carlos Moreira da. *Multiculturalismo e movimentos sociais: o privado preocupado com o público*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32331/public/32331-38803-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 set. 2009. p. 01-13.

3. Com o surgimento da sociedade de massas a esfera do social atingiu, finalmente, o ponto que abrange e controla, igualmente e com igual força, todos os membros de determinada comunidade. Observa-se aqui o trabalho (labor) como vital: “A sociedade é a forma na qual o fato da dependência mútua em prol da subsistência, e de nada mais, adquire importância pública, e na qual as atividades que dizem respeito à mera sobrevivência são admitidas em praça pública”. A promoção do labor à estatura de coisa pública transformou-o em rápida evolução, cujos resultados alteraram inteiramente todo o mundo habitado. A esfera social, na qual o processo da vida estabeleceu o seu próprio domínio público, desencadeou um crescimento artificial do natural. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 50 e 56.
4. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 39-40. No mesmo sentido, Benjamin Constant sustenta que nos povos antigos o indivíduo era soberano no que se referia a assuntos públicos e escravo no que dizia respeito a assuntos privados, sendo na modernidade o inverso: na esfera privada o indivíduo é independente e na esfera pública a sua soberania é apenas aparente, superficial. In: CONSTANT, Benjamin. *Escritos Políticos*. Madrid: CEC, 1989. Da liberdade dos antigos comparada com a dos modernos, conferência pronunciada no Ateneu de Paris, fevereiro de 1819, p. 257-285. *Apud* LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 52.
5. Na seqüência, o governo de um só homem transforma-se na sociedade e, consecutivamente, em uma espécie de “governo de ninguém”, o qual não significa a ausência de governo; mas, pela burocracia, que em conformidade com Arendt, pode se revelar como uma das mais cruéis e tirânicas versões. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 50.
6. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 74 e 79.
7. DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 85. Bobbio explica a clássica dicotomia público-privado, afirmando que se tratam de opostos absolutos, “à medida que ocorre frequentemente de *privado* ser definido como *não-público* (*privatus qui in magistratu non est*, Forcellini), raramente o contrário”. BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público\privado, in *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 14.
8. Após a Revolução Francesa surgiu o Estado moderno em sua primeira versão Absolutista. O Liberalismo representa a segunda versão do Estado moderno, surgido com a passagem do feudalismo e o ingresso ao capitalismo. Com a vinda do capitalismo, a burguesia desejava mais do que nunca, gozar de plena liberdade para gerir seus interesses, e mais, almejava algo além de poder econômico: o poder político, que ainda não lhe competia. O Liberalismo tem como sua marca, o crescimento do indivíduo, objetivando a garantia dos direitos individuais, civis e políticos, e a limitação da autoridade, lutando, por conseguinte, pela não interferência do Estado. Esse individualismo aparece inclusive na economia: propriedade privada livre de controles estatais (os ricos ficam mais ricos). Nesse período o papel do Estado era *quase* negativo, no sentido de que sua atuação se restringia à proteção do indivíduo. Por isso o Liberalismo se apresentava como uma teoria antiestado. In: STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 61. Araújo Pinto assevera que houve, nesse período, a inversão da relação entre público e privado: ao superdimensionamento do espaço privado sobrepor-se-á a hipertrofia do público que tende a se esgotar no Estado. In: ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. *Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito*. PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira (org.). *O novo Direito Administrativo brasileiro: o Estado, as Agências e o Terceiro Setor*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 40. Dworkin destaca uma característica marcante preconizada pelo Liberalismo: “A concepção liberal de igualdade é o nervo do liberalismo”. In: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. Martins Fontes: São Paulo, 2001. p. 269 e 272.
9. O isolamento preconizado pelo individualismo, ao menos no Brasil, não se extinguiu com a suposta vinda do Welfare State, que a nação Brasileira nem chegou a conhecer, embora há quem diga que o “New Deal” exerceu grande influência na política econômica e social

adotada no Brasil pelo Presidente Getúlio Vargas, que admirava Franklin D. Roosevelt. O que verdadeiramente ocorreu foi o Estado deixando o cidadão desamparado, e não havendo outra alternativa ao indivíduo a não ser cuidar solitário de sua condição, intensificou-se o caráter individualista. Em suma, essa suposta igualdade, pregada pela Revolução Francesa, marco do liberalismo jurídico, transforma-se em fonte de iniquidades, onde o mais fraco era explorado pelo mais forte economicamente. Com isso, no início do século XX, especialmente em razão da revolução industrial e da eclosão da 1ª Guerra, tornou-se necessário a mudança de paradigma de produção do direito. Começa, assim, o Estado a intervir na matéria econômica-jurídica a fim de estabelecer um equilíbrio entre os particulares. Então, no período pós 2ª Guerra, na Europa, surge o Welfare State, e, no Brasil, o Estado Interventor, passando a vida privada a ser subordinada pelos princípios constitucionais, deixando de ter unicamente no Código Civil seu *locus* normativo. No Brasil, isso ocorre, muito especialmente, a partir da Constituição de 1988, quando se dá a repersonalização do direito privado, com a sua despatrimonialização, determinando ao direito a sua função social. O novo Código Civil pátrio demonstra claramente essa mudança de paradigma ao positivar a proteção dos principais princípios constitucionais, em diversos instrumentos que passam a afetar os principais institutos do direito privado, como a propriedade e o contrato. Ver STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 81-82 e MORAIS, José Luiz Bolzan de. As crises do estado contemporâneo. VENTURA, Deisy (org). *América Latina: cidadania, desenvolvimento e estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996. p. 88.

10. Verifica-se que no contexto brasileiro os fatos ocorreram de forma diversa ao ocorrido no cenário ocidental em virtude da tradição patrimonialista, de origem colonial, que condiciona as ações do Estado desde sempre, o que dificultou visceralmente ao brasileiro a separação de público e privado naquele período, como salienta Finger. In: FINGER, Julio Cesar. *Constituição e Publicidade: sobre os limites e possibilidades do controle jurisdicional da publicidade pessoal da administração*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 16 e 89. Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro referem constantemente em suas obras o patrimonialismo e a pessoalidade incutidos na cultura brasileira que viciam as relações e a sociedade como um todo. Holanda explica que “Trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustam às condições da vida brasileira(...)”. “A ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós(...)” “A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios(...)”. Nossa independência, as conquistas liberais, vieram quase de surpresa, ou seja, não houve um momento preparatório para que as mudanças fossem gradativamente ocorrendo. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 119, 145-146. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Vol. 2. 13. ed. São Paulo: Editora Globo, 1998. p. 45-51.
11. No final do século XIX o Liberalismo clássico começou a declinar lentamente. Com a quebra da Bolsa de Valores de Nova York, em 1929, e a subsequente Grande Depressão, a queda foi vertiginosa. A partir daí, o Liberalismo passou ao descrédito frente a uma sociedade desgastada pela obsessão ao indivíduo (propriedade privada acima de tudo). Com esse declínio liberal iniciou-se uma transformação Liberal do Estado Mínimo para o Estado Social, já que as teorias de intervenção do Estado na economia passaram a ganhar força. Passaram a ser adotadas as idéias de Keynes, aplicadas, quase simultaneamente, pelo plano do New Deal (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. Martins Fontes: São Paulo. 2001. p. 269-271) do presidente norte-americano Franklin Roosevelt, trazendo um Estado Assistencialista, denominado *Welfare State*. Conforme disciplinado por José Luiz Bolzan de Moraes. in: MORAIS, José Luiz Bolzan de. As crises do estado contemporâneo. VENTURA, Deisy (org). *América Latina: cidadania, desenvolvimento e estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996. p. 88. O *Welfare State* ou Estado de Bem-Estar Social “adjudica a idéia de uma comunidade solidária onde ao poder público cabe a tarefa de produzir a incorporação dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea” vindo em contraponto ao modelo de Estado Liberal, onde o Estado representa apenas o papel de garantidor da paz social, onde a sociedade é composta de “indivíduos livres e iguais”. O Estado passou a intervir na organização da vida econômica a fim de estabelecer um equilíbrio entre os particulares, buscando diminuir as desigualdades materiais

- existentes. Na Europa chegou-se a estabelecer o *Welfare State* ou Estado Providência, para os franceses, ou, ainda, Estado do Bem Estar Social, onde o Estado deixou sua condição passiva de “não fazer” e passou a ter uma atuação ativa na efetivação de uma justiça social. Todavia nos países da América Latina, em decorrência do processo de colonização, séculos de governos autoritários, industrialização tardia e dependência periférica, não se permitiu o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social, como explicam Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes. In: STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 81.
12. O interesse público se refere à satisfação do “todo” garantido pelo Estado Democrático de Direito, preconizando, portanto, o público e o privado de forma conjunta e não isolada. Nesse sentido Juan-Cruz Alli Aranguren profere que: “El Estado y la sociedad se armonizan en el Estado social y difuminan la dicotomía entre lo público y lo privado por la interacción mutua en aras a la consecución del interés general.” In: ARANGUREN, Juan-Cruz Alli. *Derecho Administrativo y globalización*. 1. ed. Madrid (España): Civitas Ediciones, 2004. p. 182.
 13. DUPAS, Gilberto. *Tensões contemporâneas entre o público e o privado*. São Paulo: Paz e Terra, 2003. p. 43. Nesse liame Araújo Pinto profere que: “Com a premissa de materialização de direitos – reação ao exacerbado formalismo do paradigma liberal – e a consequente transferência para o Estado de novas funções de inclusão e compensação, a delimitação entre Direito Público e Privado deixa de ser ontológica para assumir uma mera feição didático-pedagógica. A rigor, todo direito é público no Estado Social. Mantendo-se a dicotomia para fins didáticos, convém mencionar o advento de novas formas de juridicidade e a revisão dos fundamentos das disciplinas tradicionais. Verifica-se a tendência, em ambas as hipóteses, de confundir os domínios – anteriormente bem delimitados – do Direito Público e do Direito Privado. In: ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. *Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito*. PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira (org.). *O novo Direito Administrativo brasileiro: o Estado, as Agências e o Terceiro Setor*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 41.
 14. “À Roma antiga, por óbvio, era estranha a pretensão tipicamente liberal e cientificista de enclausurar os dois conceitos de modo dicotômico, até porque [...] a divisão romana entre *ius publicum* e *ius privatum* se referia a algo substancialmente diverso do que hoje entendemos por essas expressões”. LUDWIG, Marcos de Campos. *Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia*. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002. p. 94. Também nesse sentido observa-se a afirmação de René David: “o direito romano formulava a distinção do direito público e do direito privado”. DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 65.
 15. À respeito da afirmação da dicotomia surgir no período liberal, a partir da Revolução Francesa e corresponder a uma das características do positivismo ver LUDWIG, Marcos de Campos. *Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia*. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002; DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002; já citados.
 16. ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito – introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 327.
 17. Enfatiza Carvalho: “A separação doutrinária e ideológica entre o público e o privado, que permeou toda a evolução do Direito, não mais se justifica, na medida em que aqueles interesses ganham a companhia de outros como o coletivo e o difuso, impregnados de características públicas e privadas, matizadas, confundidas e emaranhadas, embora nestes não se resumam”. In: CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 197.
 18. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 59.
 19. “(...) na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele”. Este mundo, como apresentado por Arendt, tem a ver com o artefato humano, com o produto das mãos humanas, com os negócios realizados entre os que, juntos, habitam o

PÚBLICO E PRIVADO: DICOTOMIA, CONFUSÃO OU COMPLEMENTARIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS

- mundo feito pelo homem. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 62.
20. Nesse sentido enfatiza Höffe "(...) a política global precisa, em primeiro lugar, poder acontecer publicamente a ser percebida por todos os cidadãos". In: HÖFFE, Otfried. *A Democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 376.
 21. "Para nós, a aparência – aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos – constitui a realidade". In: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 59.
 22. Assevera Hannah Arendt que o que torna tão difícil de suportar a sociedade de massas não é o número de pessoas que ela abrange, (...) mas "o fato de que o mundo entre elas perdeu a força de mantê-las juntas, de relacioná-las umas às outras e de separá-las". ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 62.
 23. Nesse sentido Leal profere que: "(...) ser democrático, pois, deve-se contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem, de um lado, espaços de participação e interlocução com todos os interessados e alcançados pelas ações governamentais e, de outro lado, o atendimento às demandas públicas da maior parte possível da população". In: LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 37. Ver também LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 27.
 24. O papel da liberdade privada não é desconhecido de Hannah, contudo, sua maior contribuição está em enfatizar que a liberdade exige um espaço público da palavra e da ação, onde o debate público atua de forma a lidar com assuntos de interesse coletivo. In: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 350.
 25. É importante frizar que hoje, através do moderno individualismo, a esfera privada se opõe não à esfera política, mas à esfera social. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 48.
 26. "(...) a linha divisória é inteiramente difusa". In: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 37.
 27. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 37.
 28. Atente-se que, quando da superação do público e do privado pelo social não significou a preocupação com o interesse público, que em tese seria a destinação de "social" propriamente dito, pelo contrário, a dissolução da esfera privada e a conseqüente ascensão da esfera social pode ser observada na crescente transformação da propriedade imóvel em propriedade móvel, a ponto que a distinção entre propriedade e riqueza perderam toda a sua importância, todo e qualquer bem "fungível" passou a ser objeto de "consumo" perdendo seu valor de uso privado, antes determinado pela localização que, então, passa a ser por sua permutabilidade constantemente mutável. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 79-80.
 29. LUDWIG, Marcos de Campos. Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002. p. 112-113.
 30. Assim entende Hannah Arendt, asseverando que, embora existam assuntos muito relevantes que só podem sobreviver na esfera privada, pelo fato de não suportarem a implacável e crua constante presença dos outros no mundo público. O amor, por exemplo, morre assim que é trazido a público. In: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 61.
 31. Nessa ceara, e em vista do exposto, ocorrem os conflitos de ordem social e individual, já que por óbvio ao se discutir privacidade e publicidade, propriedade e liberdade, são trazidos à tona conflitos de ordem individual e coletiva, sendo natural o confronto entre direitos em dadas situações, na própria preservação da vida humana são identificadas restrições à liberdade, no momento em que é vedada a auto-moléstica. Nesse sentido, a pergunta sugerida por Dorf e Tribe é "como a Constituição pode canalizar as escolhas dos valores?". Os mesmos autores entendem que a distinção entre público e privado é muito "artificial". In:

- TRIBE, Laurence e Michael Dorf. *Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2007. p. 85-86.
32. A respeito da publicização do privado e da privatização do público, consoante Ludwig, somente são admissíveis tais fenômenos se “quando se aceita e aplica a perspectiva dicotômica” de público e privado. Discorre ainda que “De qualquer maneira, ocorreria a chamada ‘publicização do privado’ quando fosse valorativamente verificada a supremacia do público sobre o privado” e a “[...] ‘privatização do público’ quando fosse valorativamente verificada a supremacia do privado sobre o público”. Explica que, na publicização do privado, não há uma invasão do público, apenas “uma nova perspectiva a incidir sobre os institutos tradicionais do direito privado”. O direito privado também deve contemplar, e contempla, normas de ordem pública, contém preceitos de interesse geral e função social, adverte Ludwig. LUDWIG, Marcos de Campos. *Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia*. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002. p. 98, 99 e 102.
33. Têmis Limberger refere que apesar da contraposição do público com relação ao privado ser típica do Liberalismo se observa cada vez mais a ocorrência do fenômeno a que se denomina de publicização do privado. “[...] A antiga distinção público e privado cede diante da tendência atual de privatização.” In: LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 38 e 40. Nesse sentido de constitucionalização do direito privado, Bilbao Ubillos reflete: “Y esto se consigue mediante una interpretación extensiva del concepto de ‘poder público’, que se dilata hasta cubrir un gran número de actividades en apariencia privadas, que se someten entonces a ciertas limitaciones constitucionales”. BILBAO UBILLOS, Juan Maria. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 320. Ver também LIMBERGER, Têmis. As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos. SANTOS, André Leonardo Copetti (org.) et al *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS Mestrado e Doutorado*. Anuário 2006. n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 210-211. No sentido de que o plano público passou a enfatizar uma preocupação privada observa-se José Carlos Moreira Silva Filho: “Na medida em que os interesses humanos, no capitalismo moderno, passaram a se voltar muito mais para a riqueza e para a economia, bem como, o individualismo foi se firmando, o plano público passou a enfatizar uma preocupação privada, criando a idéia do social”. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira. *Multiculturalismo e movimentos sociais: o privado preocupado com o público*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32331/public/32331-38803-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 set. 2009. p. 04.
34. Daniel Sarmento afirma que: “Com surgimento do Estado Social, multiplicou-se a intervenção do legislador no campo privado, assim como a edição de normas de ordem pública que limitavam a autonomia privada dos sujeitos de direito em prol dos interesses coletivos. A Constituição se projetou na ordem civil, disciplinando, a traços largos, a economia e o mercado e consagrando valores solidarísticos, além de direitos diretamente oponíveis aos atores privados, como os trabalhadores.” SARMENTO, Daniel. *Org. Interesses Públicos versus interesses privados: Desconstruindo o princípio de Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 49.
35. Juarez Freitas se refere a interesse público como vontade geral legítima, o bem de todos sobre a vontade egoisticamente articulada, não se confundindo com a vontade do aparato estatal, tampouco com o desejo da maioria. In: FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.54.
36. Ao se tratar do viés democrático cabe examinar a dimensão da república, *res publica*, no contexto do público, Bobbio, nesse sentido, discorre que: “[...] o critério fundamental permanece sendo aquele dos diversos sujeitos a que se pode referir a noção geral de *utilitas*: ao lado da *singulorum utilitas* da definição citada, não se deve esquecer a célebre definição ciceroniana de *res publica*, segundo a qual essa é uma ‘coisa do povo’, desde que por povo se entenda [...] uma sociedade mantida junta, mais que por um vínculo jurídico,

PÚBLICO E PRIVADO: DICOTOMIA, CONFUSÃO OU COMPLEMENTARIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS

pela *utilitatis comunione* (*De res publica*, I, 41, 48)". BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público\privado, in *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. p. 15.

37. Ao invés da ação, a sociedade espera de cada um dos seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a "normalizar" os seus membros, a fazê-los "comportarem-se", a abolir a ação espontânea ou a reação inusitada. Desta monta, visualiza-se, na modernidade, que o conformismo substituiu a ação, esquecendo, dessa forma, a virtude do agir. "O fenômeno do conformismo é característico do último estágio dessa evolução moderna". A fim de medirmos a extensão da vitória da sociedade na era moderna, sua inicial substituição da ação pelo comportamento e sua posterior substituição do governo pessoal pela burocracia, que é o governo de ninguém, convém lembrar que a ciência econômica foi seguida pela pretensão global das ciências sociais que visam reduzir o homem como um todo ao nível de um animal que se comporta de maneira condicionada. In: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 50-55.

REFERÊNCIAS

ARANGUREN, Juan-Cruz Alli. *Derecho Administrativo y globalización*. 1. ed. Madrid (Espanha): Civitas Ediciones, 2004.

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. *Arqueologia de uma distinção: o público e o privado na experiência histórica do direito*. PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira (org.). *O novo Direito Administrativo brasileiro: o Estado, as Agências e o Terceiro Setor*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito – introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BILBAO UBILLOS, Juan Maria. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público\privado, in *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

_____. *Estado, governo e sociedade*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUPAS, Gilberto. *Tensões contemporâneas entre o público e o privado*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. Martins Fontes: São Paulo, 2001.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Vol. 2. 13. ed. São Paulo: Editora Globo, 1998.

FINGER, Julio Cesar. *Constituição e Publicidade: sobre os limites e possibilidades do controle jurisdicional da publicidade pessoal da administração*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

FILHO SILVA, José Carlos Moreira da. *Multiculturalismo e movimentos sociais: o privado preocupado com o público*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32331/public/32331-38803-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 set. 2009. p. 01-13.

FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

HÖFFE, Otfried. *A Democracia no mundo de hoje*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 119, 145-146. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder*. Vol. 2. 13. ed. São Paulo: Editora Globo, 1998.

LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática. A necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos*. SANTOS, André Leonardo Copetti (org.) et al *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS Mestrado e Doutorado*. Anuário 2006. n. 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 210-211.

LUDWIG, Marcos de Campos. *Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia*. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

PÚBLICO E PRIVADO: DICOTOMIA, CONFUSÃO OU COMPLEMENTARIDADE
NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS

MORAIS, José Luiz Bolzan de. As crises do estado contemporâneo.
VENTURA, Deisy (org). *América Latina: cidadania, desenvolvimento e estado*.
Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

SARMENTO, Daniel. Org. Interesses Públicos versus interesses privados:
Desconstruindo o princípio de Supremacia do Interesse Público. Rio de
Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e
Teoria Geral do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRIBE, Laurence e Michael Dorf. *Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte:
Editora Del Rey Ltda., 2007.

Recebido ara publicação: 09/09/2011

Aceito para publicação: 13/12/2011